



# Prefeitura Municipal de Chácara

Rua: Heitor Candido, 60 – Centro – 36.110-000 – Chácara – Minas Gerais  
Telefax: (32) 3277-1014 – www.chacara.mg.gov.br - e-mail: gabinete@chacara.mg.gov.br

## LEI Nº 1.170, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a criação do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária do Município de Chácara, e dá outras Providências.

A Câmara Municipal de Chácara Aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, organizado e disciplinado na forma desta Lei.

**Art. 2º** O Serviço Municipal de Vigilância Sanitária compreende a execução de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo;

II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

§ 1º As ações de vigilância sanitária de que trata este artigo serão desenvolvidas de acordo com as diretrizes emanadas da Secretaria da Saúde do Estado de Minas Gerais, Ministério da Saúde e Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o município desenvolverá ações no âmbito de suas competências estabelecidas no art. 200 da Constituição Federal de 1988 e na Lei Federal nº 8.080/90.



# Prefeitura Municipal de Chácara

Rua: Heitor Candido, 60 – Centro – 36.110-000 – Chácara – Minas Gerais  
Telefax: (32) 3277-1014 – www.chacara.mg.gov.br - e-mail: gabinete@chacara.mg.gov.br

**Art. 3º** O município deverá assegurar toda a infraestrutura para a execução das ações do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária previstas nesta lei.

**Art. 4º** São consideradas autoridades sanitárias para os efeitos desta Lei:

I - o Secretário Municipal de Saúde;

II - o ocupante do cargo de direção do Departamento de Vigilância em Saúde, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, no âmbito de sua competência;

III - os profissionais da equipe municipal de vigilância sanitária investidos na função fiscalizadora, no cargo de Fiscal Sanitário, nomeados em caráter efetivo ou contratados temporariamente;

IV - o servidor integrante de equipe multidisciplinar ou de grupo técnico de vigilância sanitária e epidemiológica e de área relacionada à saúde, observada sua competência legal, que atuarem em ações sanitárias conjuntas;

V - o servidor público integrante do SUS, designado para o exercício de atividade de vigilância sanitária, investido na função na forma do § 1º do art. 5º desta Lei.

§ 1º – Para fins de processo administrativo sanitário, o Secretário Municipal de Saúde será considerado autoridade sanitária.

§ 2º - As autoridades sanitárias listadas nos incisos acima serão nomeadas por portaria e não receberão qualquer remuneração extra pela função que desempenharão.

§ 3º - No ANEXO I desta Lei apresenta a estrutura da Equipe do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária, que deverá ser nomeada por portaria pelo chefe do Executivo Municipal, conforme modelo ANEXO II.

**Art. 5º** A equipe municipal de vigilância sanitária, investida de sua função fiscalizadora, será competente para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários.



# Prefeitura Municipal de Chácara

Rua: Heitor Candido, 60 – Centro – 36.110-000 – Chácara – Minas Gerais  
Telefax: (32) 3277-1014 – www.chacara.mg.gov.br - e-mail: gabinete@chacara.mg.gov.br

§ 1º Para o exercício de suas atividades fiscalizadoras, os servidores públicos integrantes do SUS, referidos no art. 4º, IV e V, serão designados mediante portaria do chefe do Executivo Municipal.

§ 2º Os profissionais competentes portarão credencial de identificação expedida pelo Poder Executivo Municipal e deverão apresentá-la sempre que estiverem no exercício de suas funções.

§ 3º Os profissionais acima designados serão considerados, para todos os efeitos, autoridade sanitária e exercerão todas as atividades inerentes à função de fiscal sanitário, tais como: inspeção e fiscalização sanitária, lavratura de auto de infração sanitária, instauração de processo administrativo sanitário, interdição cautelar de estabelecimento; interdição e apreensão cautelar de produtos; fazer cumprir as penalidades aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes nos processos administrativos sanitários; e outras atividades estabelecidas para esse fim.

§ 4º Os profissionais investidos na função fiscalizadora terão poder de polícia administrativa, adotando a legislação sanitária federal, estadual e municipal e as demais normas que se referem à proteção da saúde, no que couber.

§ 5º As autoridades fiscalizadoras mencionadas no art. 4º desta Lei, quando do exercício de suas atribuições, terão livre acesso em todos os locais do município sujeitos à legislação sanitária, em qualquer dia e hora, podendo utilizar de todos os meios e equipamentos necessários, inclusive solicitar força policial, ficando responsáveis pela guarda das informações sigilosas.

**Art. 6º** As atividades sujeitas às ações da vigilância sanitária ensejarão a cobrança de Taxa de Vigilância Sanitária pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

§ 1º Os fatos geradores e os respectivos valores da Taxa de Vigilância Sanitária serão definidos em legislação municipal.

§ 2º Os estabelecimentos integrantes da administração pública direta ou indireta, ou por ela instituída, sujeitos às ações de vigilância sanitária, estão isentos do recolhimento da Taxa de Vigilância Sanitária prevista neste artigo,



# Prefeitura Municipal de Chácara

Rua: Heitor Candido, 60 – Centro – 36.110-000 – Chácara – Minas Gerais  
Telefax: (32) 3277-1014 – www.chacara.mg.gov.br - e-mail: gabinete@chacara.mg.gov.br

porém, para que funcionem, devem cumprir as exigências contidas as normas legais e regulamentares, além das pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequados e à assistência e responsabilidade técnicas.

**Art. 7º** Os estabelecimentos sujeitos às ações de vigilância sanitária não poderão funcionar sem que sejam atendidas cumulativamente as seguintes exigências:

I – apresentação de toda a documentação inerente à atividade a ser desenvolvida, para fins de cadastramento;

II – recolhimento dos respectivos valores das Taxas de Vigilância Sanitária;

III – realização de inspeção sanitária com parecer favorável da equipe municipal de vigilância sanitária; e

IV – emissão da Licença/Alvará Sanitário.

**Art. 8º** Na ausência de norma municipal que disponha sobre infrações sanitárias e penalidades, bem como instauração do devido processo administrativo sanitário, as autoridades sanitárias previstas no art. 4º da presente lei deverão utilizar de maneira suplementar a legislação estadual e/ou federal cabível à espécie.

**Art. 9º** As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 10** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Chácara, 16 de dezembro de 2022.

**Jucelio Fernandes de Oliveira**  
*Prefeito Municipal*

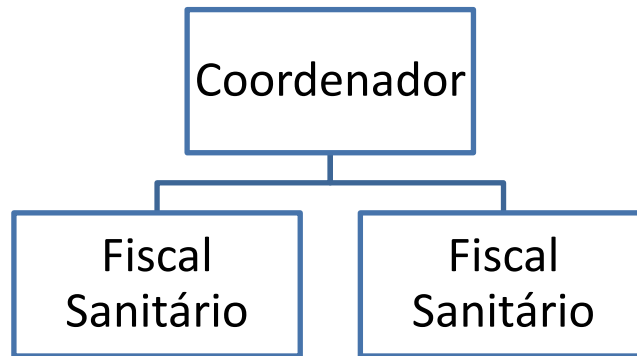


# Prefeitura Municipal de Chácara

Rua: Heitor Candido, 60 – Centro – 36.110-000 – Chácara – Minas Gerais  
Telefax: (32) 3277-1014 – [www.chacara.mg.gov.br](http://www.chacara.mg.gov.br) - e-mail: [gabinete@chacara.mg.gov.br](mailto:gabinete@chacara.mg.gov.br)

## ANEXO I ORGANOGRAMA

Equipe do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária





# Prefeitura Municipal de Chácara

Rua: Heitor Candido, 60 – Centro – 36.110-000 – Chácara – Minas Gerais  
Telefax: (32) 3277-1014 – www.chacara.mg.gov.br - e-mail: gabinete@chacara.mg.gov.br

## ANEXO II PORTARIA DE NOMEAÇÃO

### PORTARIA N° XX, DE DIA DE MÊS DE ANO.

*Designa servidores para compor a Equipe de Serviço Municipal de Vigilância Sanitária do município de Chácara, e toma outras providências.*

O Prefeito Municipal de Chácara, usando das atribuições que lhe faculta a Lei Orgânica Municipal e demais dispositivos legais que ampara este Executivo,

O disposto no artigo 200 e seus incisos I, II, VI, VV e VIII da Constituição Federal de 1988;

O disposto no artigo nº 18, inciso IV, alínea “b” da Lei Federal nº 8.080/90;

O disposto no artigo 4º da Lei Municipal nº xx de xx de xx de xx, que dispõe sobre a criação do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária;

As atividades inerentes à função de fiscal sanitário legalmente estabelecidas;

#### RESOLVE:

**Art. 1º** Designar os servidores, abaixo relacionados, para exercerem a função de Fiscal Sanitário de Vigilância Sanitária, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde:

Identificação Funcional	Nome do Servidor	Cargo
Coordenador		
Fiscal Sanitário		
Fiscal Sanitário		

**Art. 2º** O servidores designados, em razão do poder de polícia administrativa, exercerá todas as atividades inerentes à função de Fiscal Sanitário de Vigilância Sanitária, tais como inspeção e fiscalização sanitária, lavratura de auto de infração sanitária, instauração do processo administrativo sanitário, interdição cautelar de estabelecimento; interdição e apreensão cautelar de produtos; fazer cumprir as penalidades aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes nos processos administrativos sanitários e outras atividades estabelecidas para esse fim.

**Art. 3º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições contrárias.

Município de Chácara, xx de xx de xx.

\_\_\_\_\_  
Prefeito Municipal